



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 12/02/2026 16:20:50.033 - Mesa

PL n.548/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a redação do art. 16 de Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da Medida Provisória 1301, de 2025, nos termos a seguir:

“**Art. 16.** Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos planos privados de assistência à saúde devem constar dispositivos que indiquem com clareza:

.....

§ 1º

§ 2º A todo consumidor de plano coletivo será obrigatoriamente entregue, no ato da assinatura do contrato, cópia do regulamento ou condições gerais do plano, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as características, direitos e obrigações.

§ 3º Os processos de pedido de autorização para realização de procedimentos ou eventos em saúde suplementar deverão ser transparentes, permitindo ao usuário acompanhar, inclusive por meio digital, seu andamento e as razões para eventuais atrasos ou negativas de cobertura.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe o aprimoramento da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com o objetivo de fortalecer a transparência, a informação adequada ao consumidor e a proteção de direitos nas relações entre usuários e operadoras de planos coletivos de saúde.



* C D 2 6 6 7 2 7 8 4 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

A proposição incorpora ao texto legal a redação prevista no art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, consolidando, em nível de lei ordinária, dispositivos essenciais para assegurar maior clareza contratual e previsibilidade na utilização dos serviços de saúde suplementar.

A obrigatoriedade de entrega, no ato da assinatura do contrato, de cópia do regulamento ou das condições gerais do plano, acompanhada de material explicativo redigido em linguagem simples e acessível, concretiza os princípios da informação adequada e da transparência, previstos no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Tal medida busca reduzir assimetrias informacionais que frequentemente colocam o usuário em posição de vulnerabilidade frente às operadoras.

Além disso, a exigência de transparência nos processos de solicitação de autorização de procedimentos, com possibilidade de acompanhamento do andamento e das razões para eventuais negativas ou atrasos, representa avanço significativo na garantia do direito à saúde e na prevenção de práticas abusivas. Essa inovação confere maior segurança jurídica ao consumidor e contribui para a diminuição de conflitos judiciais decorrentes da falta de informação clara e tempestiva.

Sob a perspectiva constitucional, a proposta harmoniza-se com os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, que determinam a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, bem como com o art. 196, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, ainda que prestada por meio da iniciativa privada de forma complementar.

Portanto, o Projeto de Lei fortalece o equilíbrio das relações contratuais, promove maior confiança no setor de saúde suplementar e assegura que os usuários tenham pleno conhecimento de seus direitos e deveres.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

